



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 11 e ao inciso I do *caput* do art. 38; e acrescente-se inciso XII-1 ao *caput* do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 11.** .....

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias; indicar representantes das carreiras das administrações tributárias;

XII-1 - designar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias, na representação da Fazenda Pública e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados pelo Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal;

.....”

“**Art. 38.** .....

I - a consultoria e o assessoramento do CG-IBS, aí incluídas a manifestação prévia sobre as propostas de:

- a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;
- b) atos normativos próprios do CG-IBS ou conjuntos com o Poder Executivo Federal;
- c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS;
- d) estabelecer as diretrizes e a coordenação da representação judicial nas ações envolvendo o IBS;



.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária é um marco essencial para modernizar, simplificar e tornar mais eficiente, equânime e transparente o Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, a presente emenda visa reforçar a segurança jurídica no novo modelo institucional, condição indispensável para a estabilidade normativa, a previsibilidade e o fortalecimento da relação entre os contribuintes e o Estado, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A modificação do art. 11, ao desmembrar o inciso XII, tem como objetivo garantir que a indicação de representantes das Procuradorias para o Fórum de Harmonização Jurídica ocorra por meio de entidades representativas das carreiras jurídicas fiscais, assegurando legitimidade e competência técnica. A redação atual confere essa atribuição ao Conselho Superior, que não conta com a participação de procuradores em sua composição original.

O Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal – CONAP é uma entidade que congrega as Procuradorias das três esferas da federação e tem, entre seus pilares institucionais, a integração entre a advocacia pública fiscal e a redução da litigiosidade, atuando de forma cooperativa com os órgãos da administração tributária das diferentes esferas federativas. Trata-se, portanto, da entidade adequada para indicar os procuradores fiscais integrantes do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, da Diretoria das Procuradorias e da representação da Fazenda Pública no contencioso administrativo.

Quanto ao art. 38, propõe-se o alinhamento das competências da Diretoria de Procuradorias às atribuições constitucionais das Procuradorias, previstas no art. 132 da Constituição Federal, conferindo-lhes a prerrogativa de se manifestarem previamente sobre atos normativos e de coordenar a representação judicial relativa ao IBS.



No mesmo sentido, o art. 156-B, § 2º, V, da Constituição reforça que a representação judicial do IBS compete às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a coordenação do contencioso judicial deve ser atribuída expressamente à Diretoria de Procuradorias, em consonância com a Constituição e com o objetivo de evitar conflitos de competência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**

